



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

01  
B

GABINETE DO DEPUTADO RAUL LIMA

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 16 DE 103  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 112 /2003

DO DE RORAIMA  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,  
DESTINO: *1ª Secretaria*  
RECEBI O ORIGINAL EM:  
*15/12/03 : 11 hs 26 min*  
Assinatura

"Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado de Roraima".

15/12/2003 09:42 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Estado de Roraima, passa a ser disciplinado pela presente lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes nos municípios de Roraima.

**Art. 3º** - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

**Art. 4º** - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

*[Handwritten signature]*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

**Art. 5º** - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

**Art. 6º** - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

**Art. 7º** - Fica vedada a transferência a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**Art. 8º** - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

**Parágrafo Único** - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

**Art. 9º** - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

- a) ~~usar~~ equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) ~~operar sem a concessão do Poder Executivo Estadual;~~
- c) ~~transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;~~
- d) ~~permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;~~



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

03  
B

e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

**Art. 10** - As penalidade aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

**Art. 11** - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

**Art. 12** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de dezembro de 2003.

**Raul da Silva Lima Sobrinho**  
*Deputado Estadual*